

PROCESSO - A.I. Nº 007267.0350/02-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JFG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (LUEDY COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0128-01/03
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 30.06.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0312-11/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. NOTAS FISCAIS. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Estabelecimento comprova ter solicitado reativação da sua inscrição antes da ação fiscal. Modificada a decisão. Restou comprovada a irregularidade cadastral do contribuinte. Recurso **PROVIDO**. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/11/02, exige imposto no valor de R\$1.748,91, referente às mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 017719 e 017720, destinadas a contribuinte com inscrição cancelada no Cadastro Estadual, conforme Termo de Apreensão nº 07267.0364/02-6.

O autuado, à fl. 13, apresentou defesa alegando que foi dado entrada no pedido de reinclusão de sua inscrição, através do processo protocolizado sob nº 215162/2002-9, desde 24/10/2002 e que a mercadoria foi apreendida em 24/11/02.

Solicitou a improcedência da autuação, considerando que a reinclusão não foi liberada por responsabilidade exclusiva da repartição fiscal, já que toda documentação está em dia e a empresa não tinha pendência com o Estado.

A auditora fiscal que prestou a informação, à fl. 18, esclareceu que pesquisando no Sistema de Informações da SEFAZ, constatou que a inscrição do autuado foi cancelada desde 30/10/96, tendo este protocolado pedido de alteração de razão social, atividade econômica e reinclusão da inscrição estadual, somente em 24/10/02, através do Processo nº 215162/2002-9, cujo deferimento só veio a se efetivar em 25/11/02.

Ressaltou que para a regularização da situação cadastral não basta o requerimento de reinclusão, só com o deferimento do pedido, após análise dos documentos e verificação da situação fática da empresa é que se restaura a autorização para comercialização que foi suspensa por ocasião do cancelamento da inscrição.

Manteve a autuação.

A 1ª JJF do CONSEF após analisar as peças processuais, fundamenta e proleta o seguinte voto:

“Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se dos autos que foi exigido imposto por constar no Sistema da SEFAZ que o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada no Cadastro de Contribuintes, desde 30/10/96.

Ao apresentar sua impugnação, o sujeito passivo, argumentou que deu entrada no pedido de reinclusão de sua inscrição, mediante Protocolização nº 215162/2002-9, em 24/10/2002.

Na informação prestada por outro Auditor, este confirmou o alegado pelo autuado de que consta do Sistema de Informações da SEFAZ, pedido de alteração de razão social, atividade econômica e reinclusão da inscrição estadual, efetivado pelo contribuinte em 24/10/02, através do Processo nº 215162/2002-9, cujo deferimento veio a se efetivar em 25/11/02.

Todo o questionamento nos autos se baseia no fato de o contribuinte se encontrar com sua inscrição cancelada na data da apreensão da mercadoria que ocorreu no dia 24/11/02. Assim, analisando todas as informações trazidas ao processo, entendo que apesar de não ter sido formalmente ativada a inscrição do contribuinte na data da circulação das mercadorias apreendidas, o sujeito passivo tomou todas as providências para a sua regularização em data anterior, ou seja, em 24/10/02, o que significa dizer, 30 (trinta) dias antes da efetivação de compras de mercadorias junto a terceiros.

Para maior fortalecimento quanto ao meu posicionamento, baseio-me, principalmente, nos esclarecimentos do Auditor, que prestou a informação fiscal, ao afirmar de que no dia seguinte ao da autuação, ou seja, no dia 25/11/02, o pedido de reinclusão da inscrição no cadastro, juntamente com o pedido de alteração de razão social e atividade econômica, foi deferido pela Repartição Fazendária, fato, que por si só, evidencia injustificável a condição de contribuinte com inscrição cancelada, a partir do seu pedido de reinclusão no CAD-ICMS.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

O Presidente do CONSEF, com base no que dispõe o §2º acrescido ao art. 169 do RPAF vigente, considerando que o resultado deste julgamento configura Decisão contrária à legislação tributária, bem como às provas constantes nos autos, recorre de Ofício a esta CJF.

VOTO VENCIDO

Neste Recurso de Ofício, entendo ser fundamental considerarmos o princípio da verdade material citado pelo art. 2º do RPAF vigente.

No momento da lavratura do Auto de Infração, no Posto Fiscal Eduardo Freire, o autuado constava no Cadastro do SEFAZ como cancelada.

Agiu, corretamente o preposto fiscal. Porém, caso o preposto tivesse acesso à informação de que a empresa, embora cancelada, não tinha débitos ou qualquer irregularidade perante a Fazenda Estadual, e que tinha protocolado a sua reinclusão 30(trinta) dias antes deste fato(inclusive concedida um dia após lavratura), tenho certeza que não procederia desta maneira.

Questiono qual a razão para que a INFRAZ competente, levasse 30 (trinta) dias para reincluir um contribuinte que não tinha problemas, pelo menos é o que consta do processo e não foi contestado.

Analizando as notas fiscais glosadas verificamos que não houve dolo, nem detalhe legal algum foi omitido, provando que o contribuinte agiu de boa-fé, sem alguma intenção de lesar o fisco baiano.

Por conseguinte, concordo integralmente com o entendimento da 1^a JJF, já ressalvado o procedimento do autuante, e voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Ofício.

VOTO VENCEDOR

Discordo do Relator do PAF e do entendimento dos membros da 1^a JJF.

O contribuinte autuado teve a sua inscrição estadual cancelada no Cadastro de Contribuintes, desde 30-10-1996.

Em 24-10-2002, conforme protocolo n.^o 215162/2002-9, requereu a reinclusão de sua inscrição.

O fato é que, durante aproximadamente 6 (seis) anos, o autuado se encontrava com as suas atividades paralisadas. Ao menos é que se infere do longo período em situação cadastral irregular, o que impede a circulação de mercadorias saídas ou destinadas ao seu estabelecimento, no território deste Estado.

Vê-se, também, no documento à fl. 28, que o contribuinte, na sua reinclusão cadastral, alterou a sua razão social, ramo de atividade (de comércio varejista de utilidades domésticas para fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos), endereço e sócios, permanecendo, tão-somente, um único sócio da empresa que teve a sua inscrição estadual cancelada.

Fica claro que, no presente caso, houve solução de continuidade nas atividades do estabelecimento, e, sendo assim, não é possível admitir um pedido de reinclusão de inscrição como nos casos em que não ocorra tal descontinuidade, mas deve ser considerado como “nova inscrição”, sujeita ao deferimento pela autoridade competente, em conformidade com o art. 156, do RICMS/97.

É assim que, na data da apreensão das mercadorias e da lavratura do Auto de Infração (24-11-2002) não havia sido processada a “reinclusão” da inscrição estadual do autuado, que somente se deu no dia seguinte (25-11-2002).

Nesta condição, em razão da irregularidade cadastral, o contribuinte fica sujeito ao pagamento antecipado do imposto na entrada da mercadoria no território deste Estado, no primeiro posto fiscal do percurso, pagamento este que se dará de forma espontânea, tratamento este idêntico ao dispensado ao contribuinte não inscrito (art. 125, II, “a”, do RICMS/97).

Como este pagamento não foi efetivado, o Auto de Infração deve ser lavrado, como foi.

Destarte, considero correto o processamento do competente Recurso de Ofício pelo Sr. Presidente desta casa, na forma do § 2º, do art. 169, do RPAF vigente, pois o julgamento de 1^a Instância se deu contrário à legislação tributária e às provas dos autos, e voto pelo seu PROVIMENTO, para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com o voto de qualidade do Presidente, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 007267.0350/02-5, lavrado contra **JFG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (LUEDY COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.748,91**, acrescido da multa de 6%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

VOTO VENCIDO: Conselheiros (as): Nelson Teixeira Brandão, Max Rodrigues Muniz e Verbena Matos Araújo.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros (as): Antonio Ferreira de Freitas, Ivone de Oliveira Martins e Ciro Roberto Seifert.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR/VOTO VENCIDO

CIRO ROBERTO SEIFERT – VOTO VENCEDOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ